

À Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

PARECER DE ANÁLISE

A DAC ENGENHARIA vem por meio desta apresentar a presente NOTA TÉCNICA em razão do pedido apresentado pelo departamento de fiscalização, face a impugnação e contra impugnação recebida no certame (Tomada de Preços nº 11/2023) realizado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Em síntese, o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS apresentou impugnação face ao instrumento convocatório em razão do edital prever a apresentação, para fins de qualificação técnica, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao órgão competente por esse ato, bem como no item em que prevê que a obra deverá ser dirigida por um engenheiro ou um arquiteto e urbanista.

A alegação do CONSELHO DE ARQUITETURA cinge-se ao fato de que o objeto da contratação é um bem imóvel tombado pelo Decreto nº 2.348/1999 e tem sua inscrição no livro de tomo do município de Pouso Alegre e, sendo assim, incorre na aplicação da Lei 12.378/2010, artigo 2º em que prevê:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
V - direção de obras e de serviço técnico;

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

A despeito da competência supra não ser exclusiva de Arquiteto, entende-se que a ponderação do Conselho de Arquitetura não é vazia, visto que no ordenamento jurídico nacional há o que se chama de “Princípio de Especialidade” em que as normas específicas devem prevalecer sobre as normas gerais, visto que estas últimas seriam mais adequadas para regular os casos concretos.

O objetivo dessa análise não é finalizar o entendimento da questão, pois o tema é controverso e discutido, todavia, majoritariamente e ante a análise de critérios legais e objetivos é que apresenta-se esta nota a fim de fornecer um caminho legal e legítimo para acalmar a divergência apresentada pelos conselhos.

Nesse sentido é que o decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt do Recurso Especial 1.813.857/2019 em que a Corte, sem adentrar na competência técnica de ambos profissionais defendeu a tese de que a análise da especialidade da lei era o que bastava para tratar a questão.

Outrossim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo Nacional emitiu nota esclarecendo que as atribuições da Lei 12.378/2010 são atribuições privativas e, ainda sobre a especialidade da norma é importante que seja mantida a autonomia dos órgãos que regulamentam e regulam as profissões.

Portanto, conclui-se que a impugnação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo resta condizente com o Princípio da Especialidade e pelas razões acima expostas, devendo o edital prever quando houver direção de obra ou de serviço técnico para atividades que envolvam Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades a necessidade exclusiva de um profissional habilitado junto ao CAU.

Nesse sentido é que se encaminha a presente nota técnica com o escopo de orientar o Município a um posicionamento juridicamente seguro e que não prejudicará o resultado das atividades pretendidas ante a qualificação da categoria profissional envolvida.

Nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Sem mais, subscrevo-me,

Flávia Cristina Barbosa
DAC Engenharia
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235